



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 807/2019**

Auto de Infração nº: 72975/2018

Processo CAP nº: 524889/18

Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-012037421-001

Data: 17/03/2018

Embasamento Legal: Decreto: 47.383/2018, Art. 112, anexo III, código 301



**Autuado:**

Eduardo Oliveira Palma

**CNPJ / CPF:**

049.463.106-65

**Município da infração:** Bonfinópolis de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestora Ambiental com formação jurídica	1401512-7	<i>Tallita Ramine Lucas Gontijo</i> Gestora Ambiental Masp: 1.401.512-7
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração Sistema Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual MASP 1138311-4

**1. RELATÓRIO**

Em 17 de março de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 72975/2018, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de 8500 UFEMG, por ter sido constatada a prática da infração prevista no art. 112, Anexo III, código 301, alíneas A e B, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade aplicada.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. A aplicação da multa não pode prosperar e deve ser declarada nula, tendo em vista a não observância do artigo 56, V, VI, e VIII, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 1.2. Requer a lavratura de notificação, nos termos do artigo 50, uma vez que o recorrente é proprietário de pequena propriedade rural familiar;
- 1.3. O valor da multa foi aplicado de forma irregular já que o agente autuante caracterizou como APP área que não o era, além de não ter aplicado a atenuante do artigo 50;
- 1.4. Solicita a conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, nos termos da Lei nº 7.772/1980.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



## 2.1. Da Validade do Auto de Infração

Inicialmente, alega o autuado que, o auto de infração é nulo, pois não contém todos os requisitos prescritos no artigo 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no entanto, tal alegação não merece prosperar, senão vejamos:

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

Quanto aos incisos III e V, do artigo 56, do Decreto Estadual supracitado, ressaltamos que o fato constitutivo da infração bem como o dispositivo legal que fundamentou a mesma foram claramente descritos no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência. Restou caracterizada a infração prevista no art. 112, Anexo III, código 301, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que o requerente realizou o desmate de 10:50:00 hectares de vegetação nativa em área comum e, o desmate de 02:00:00 hectares em área de preservação permanente.

No que tange às circunstâncias atenuantes e agravantes, ressaltamos que, conforme determina o inciso VI, do artigo 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, as mesmas só serão assinaladas quando forem constatadas. Assim, o fato de não constar nenhuma anotação no Auto de Infração, significa que o requerente, no momento da fiscalização, não comprovou que se enquadrava nas circunstâncias previstas no artigo 85, I e II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. No entanto, conforme já mencionado no Parecer Único Defesa nº 195/2019, em análise aos documentos juntados aos autos do processo pela defesa, foi possível verificar que se trata de pequena propriedade ou posse rural familiar, razão pela qual foi aplicada a atenuante prevista na alínea "b" do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Dessa forma, nota-se que não há respaldo a alegação de nulidade arguida pelo requerente.

## 2.2. Da impossibilidade de notificação para regularização.

Conforme já mencionado no Parecer Único Defesa nº 195/2019, não pode prosperar a alegação do autuado de que deveria ser notificado para sanar os problemas antes de ser multado. É certo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos e desde que não seja constatado dano ambiental, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*"Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:*

*I – entidade sem fins lucrativos;*

*II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III – microempreendedor individual;*

*IV – agricultor familiar;*

*V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*

*VI – praticante de pesca amadora;*

*VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

*§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.*



§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

[...]

Art. 51 [...]

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.”

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que houve um desmante de 02:00:00 hectares em área de preservação permanente e um desmate de 10:50:00 hectares em área comum, o que caracteriza, de forma cristalina, dano ambiental. Dessa forma, não fora preenchido um dos requisitos previsto para o cabimento da notificação, devendo prevalecer o auto de infração lavrado.

### 2.3. Da caracterização da infração e do valor da multa.

Quanto à alegação de que a área descrita na infração nº 01 não se trata de área de preservação permanente, mais uma vez ressaltamos que, conforme relatado no bojo do Auto de Infração bem como no Boletim de Ocorrência, os agentes autuantes constataram uma desmante em uma área de 02:00:00 hectares em uma área de grande declive acentuado, área esta considerada de preservação permanente.

Além do mais, não há comprovação concreta da inexistência da infração constada pela Polícia Militar de Minas Gerais, nem na defesa/recurso, tampouco no laudo técnico.

Isto posto, não restam dúvidas quanto à prática de infração administrativa ambiental, razão pela qual os argumentos apresentados não merecem prosperar e as penalidades devem ser mantidas.

### 2.4. Da Conversão do Valor da Multa

Importante ressaltar que não se aplica no presente caso, quanto à solicitação de conversão do valor da multa em medidas de melhoria ambiental, a Lei nº 7.772/1980, mas sim o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecem procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Ademais, diferentemente do alegado pelo recorrente, por ocasião da defesa, não foi requerida a conversão do valor da multa com base na devida norma ambiental em vigência, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, motivo pelo qual não poderia ser apreciado um pedido, com base em norma que não se aplica no presente caso, a citada Lei nº 7.772/1980.

Já quanto a conversão de multa prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vejamos o que dispõe o referido art. 114:

“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.”

Para fins de aplicação da conversão de citada multa, conforme o art. 118, do citado Decreto, faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data não foi editado.:



*“Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:*

*I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;*

*II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.*

*§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.*

*§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.*

*§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.*

*§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.*

*§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.*

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.”*

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução de 30% no valor base da multa, em razão da circunstância atenuante prevista na alínea “b” do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme Decisão proferida em 22 de abril de 2019.